



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600251-93.2024.6.16.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR**  
**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**REPRESENTADO: ALEX SANTANA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por ato de campanha irregular, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral de Rolândia/PR** contra o candidato ao cargo de prefeito **Alex Santana**.

A representação é fundamentada na propaganda eleitoral veiculada pelo representado acerca da implementação do programa “Vale Gás” direcionado às (aos) pessoas/eleitores em situação de vulnerabilidade econômica no município (Id. n. 123925768 a 123925774), sem mencionar se tal programa seria instituído pela Lei Federal n. 14.237/2021, regulamentado pelo Decreto 10.881/2021, ou por programa municipal autônomo, com dotação orçamentária e regras próprias.

Assim, pela falta de informações claras a respeito da instituição do programa anunciado pelo representado em sua campanha eleitoral, o MPE requer a suspensão imediata da propaganda impugnada, ante a possível caracterização do ilícito civil do art. 41-A da lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

É o relatório.

Decido.

Conforme preconiza a legislação da propaganda eleitoral, a Justiça eleitoral deve intervir de forma mínima no debate político, de modo a garantir a liberdade de expressão e também a de todos os atos de campanha (propaganda Eleitoral) aos *players* envolvidos no processo eleitoral.

Contudo, a Justiça Eleitoral, não pode se eximir de coibir os excessos que porventura ocorram durante o caminho de todo esse processo, inclusive aqueles ocorridos na propaganda eleitoral realizados nas redes sociais (mídias digitais) que atingem um grande número de eleitores, de forma a desequilibrar a isonomia entre os candidatos em disputa e a higidez de todo o processo eleitoral.

No caso sob a lupa, verifica-se que a propaganda eleitoral direcionada aos eleitores tem conotação de vantagem econômica, haja vista que não demonstra quais os meios para sua implementação e a possibilidade desses meios de concretizarem a medida prometida.

Assim, ausente qualquer detalhe quanto a viabilidade do programa prometido, é de rigor a suspensão da propaganda veiculada nas redes sociais do representado, uma vez que há plausibilidade quanto à configuração do ilícito cível do art. 41-A e do ilícito criminal do art. 299 do CE.

Desse modo, numa análise sumária, considerando que propaganda eleitoral divulgada pelo representado possui contornos de promessa de vantagem econômica ao eleitor, uma vez que ela está coberta pela escuridão dos meios e da possibilidade de sua implementação, tem-se a possível configuração do art. 41-A da Lei das Eleições e do art. 299 do CE, de modo que, se não coibida neste momento, poderá prejudicar a isonomia entre os candidatos e a higidez do processo eleitoral conforme já dito anteriormente.

Então, preenchidos os requisitos legais da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado que aparentemente se subsumi aos fatos narrados na inicial (promessa de vantagem econômica ao eleitor), e o perigo da demora que se enquadra na divulgação rápida de conteúdos não permitidos por meio das mídias digitais, de modo que poderá alcançar cada vez mais pessoas enquanto não cessadas ou se renovadas, é de rigor o deferimento da tutela provisória pleiteada.

Diante do exposto, com supedâneo nas razões acima aduzidas, defiro a medida liminar pleiteada e, por conseguinte, determino:

I- a intimação do representado **Alex Santana** para a cessação da divulgação da propaganda eleitoral objeto desta representação, caso ainda não cessada, em qualquer rede social (mídia digital) que tenha ocorrido a sua publicação e/ou divulgação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da gravidade da propaganda, enquanto não houver o cumprimento desta decisão, a contar da efetiva intimação por meio do aplicativo de mensagem instantânea, o que faço nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, c/c art. 46-A, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

II- a citação do representado **Alex Santana**, entregando-lhe a cópia integral da inicial e de seus documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa, juntem documentos e rol de testemunhas, se cabível (art. 22, I, “a”, LC 64/90);

III- Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-nos conclusos.

IV- Intime-se o representante desta decisão via sistema.

V- Publicize-se a decisão no DJE.

VI- Utilize-se este como mandado de citação para o representado.

Diligências necessárias.

Rolândia, datada e assinada digitalmente.

**RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR**

**JUIZ ELEITORAL**